

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015

(Da Sra. Deputada LAURA CARNEIRO)

Acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que “institui o Código Civil”, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

Art. 2.º. O art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.726.....

Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia.”

Art. 3.º. O art. 67 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§7.º e 8.º:

“Art. 67.....

.....

§7.º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§8.º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil.”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresentamos Projeto de Lei 352 de 1995 no Senado Federal através do PLC 73 de 2001 de nossa autoria.

O objetivo desta proposta é permitir o efetivo cumprimento do texto constitucional insculpido no art. 226, §3.º, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: *“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*.

A Constituição Federal transfere para a lei ordinária a responsabilidade de facilitar a conversão da união estável em casamento. De nada adianta o texto constitucional proteger a união estável se na prática os embaraços burocráticos eliminarem os efeitos dessa proteção.

Hodiernamente, o que se observa é a existência de um emaranhado de exigências, que acabam por desestimular a conversão da união estável em casamento civil.

Por essa razão, proponho alterações no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, a fim de permitir a rápida e efetiva transformação de união estável em casamento, eliminando as barreiras atualmente existentes.

Desse modo, comprovada a união estável, ficarão dispensados rituais e cerimônias para sua conversão em casamento civil. Igualmente, dispensam-se os proclamas e sua publicação na imprensa. Caracterizada legalmente a união estável, será emitida certidão de sua conversão em casamento civil, cumprindo-se, assim, o preceito constitucional em benefício da entidade familiar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

PMDB/RJ